

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES – ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 30/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A EXECUÇÃO DA OBRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO DE ENGENHARIA E ANEXOS.

OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.596.381/0001-62, com sede na Rua Londrina, nº 280, Bairro Velha, em Blumenau/SC, vem, através de seu representante legalmente constituído, com fundamento na alínea "c", do inc. I, do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO, contra a sua inabilitação, bem como, pela habilitação da empresa **B4 ENGENHARIA LTDA.** no feito, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a manifestação de intenção de recurso aceita pelo Sr. Agente de Contratações em 13/01/2025 (segunda-feira), bem como, o prazo de 03 (três) dias úteis legalmente previstos na alínea "c", do inc. I, do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, inconteste a tempestividade do instrumento, expirando-se o prazo de interposição em 16/01/2025 (quinta-feira).

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa OBRAMASTER, ora recorrente, possui *expertise* na área de execução de obras e prestação de serviços de engenharia, atuando neste segmento desde a sua fundação há quase de 20 (vinte) anos (17/08/2005), condição na qual participa deste certame.

Assim, publicado o edital de Concorrência Eletrônica nº 030/2024 desta municipalidade, a empresa tomou ciência dos seus termos, apresentando documentação de habilitação e proposta de preços condizente com a execução do objeto e o exigido em edital.

Aberta a sessão, apresentou a recorrente a proposta mais vantajosa à Administração, com o valor de **R\$ 4.639.730,08 (quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta reais e oito centavos)**, seguindo-se a fase de habilitação.

Nesta, foi verificado pelo setor técnico da municipalidade, suposto descumprimento à qualificação técnica exigida, referindo-se aos itens relativos à execução de subestação 300kVA, climatização e gases medicinais. Ciente de seu cumprimento aos termos editalícios, a recorrente solicitou ao Agente de Contratações prazo até às 14:00 do dia seguinte a disputa (19/12/2024) para a apresentação da documentação complementar que faria prova das comprovações exigidas. Todavia, o prazo foi negado pelo Sr. Agente de Contratações!

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

Inabilitada a recorrente, passou o Sr. Agente de Contratações a convocação e avaliação das demais licitantes participantes. Primeiro a CONSTRUTORA RICHTER LTDA., também inabilitada pelo mesmo motivo alegado à recorrente. Seguindo-se da empresa GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Todas alijadas em 19/12/2024 pelo mesmo motivo e sem direito a prazo para a apresentação de documentação complementar.

Por fim, foi convocada a empresa B4 ENGENHARIA LTDA., última remanescente do certame, que estranhamente e ao contrário de todas as demais **teve um tratamento diferenciado no certame**. Num primeiro momento, teve prazo deferido de 01 (um) dia útil para a apresentação das planilhas e proposta atualizadas, prazo eu sequer abriu para as demais.

Só após a entrega e a reabertura do certame, já em 02/01/2025 foram requeridos os documentos complementares da licitante B4, entre elas atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT's) de itens também descumpridos pela licitante que requereu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a sua apresentação. O que foi estranhamente deferido pelo Agente de Contratações, **abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega da documentação complementar**.

A licitação teve sua reabertura apenas em 13/01/2025, data da injusta habilitação da licitante B4 que ora se discute, sendo esta beneficiada pelo tratamento diferenciado despendido pelo Agente de Contratações desta municipalidade, ato ilegal e merecedor da devida reforma.

Para a satisfação dos itens, a empresa juntou atestados e CAT's emitidos após a abertura do certame, o que é vedado pelo edital e legislação de regência (art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21), sendo a revisão do ato administrativo de habilitação da licitante B4 ENGENHARIA LTDA. medida de direito que se impõe ao feito, sob pena de nulidade de todos os atos deste derivados, nos termos do entendimento firmado por nosso Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) (Acórdão nº 1.211/21 – Plenário) materializado na Súmula 473 – STF - Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, incontroversa a quebra de isonomia entre as licitantes participantes e a concessão de vantagem indevida à participante B4, o que não pode ser aceito, sendo a inabilitação da licitante, medida de direito que se impõe no feito.

É o breve relato.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

a) DO CUMPRIMENTO DA EMPRESA OBRAMASTER AOS ITENS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS EM EDITAL – NECESSÁRIO DEFERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EM SEDE DE DILIGÊNCIA – ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES

A recorrente foi inabilitada sob a seguinte alegação:

O fornecedor OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Motivo da inabilitação: A empresa OBRAMASTER não comprovou a qualificação técnica-operacional referente os itens **SUBESTAÇÃO – 300 kVA, 25kv UNID. 1 2 CLIMATIZAÇÃO M² 1.428,44 3 GASES MEDICINAIS M² 1.428,44**, conforme item 13.10.5 do edital.

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

Sendo o que se apresenta, passa a recorrente a apresentar as razões de fato e de direito que dão supedâneo ao seu direito.

É da redação do combatido item 13.10.5. do edital, *in litteris*:

13.10.5. Qualificação técnico-operacional: comprovação pela empresa licitante de ter executado serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou Conselho de classe regional competente, acompanhado(s) pela(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT(s). Consideram-se como compatíveis os atestados que possuam, no mínimo, os quantitativos que em seu somatório representem valores de 50% da quantidade contida na Planilha Orçamentária, conforme parcela relevante especificada a seguir:

ITEM	SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNIDADE	QUANTIDADE
1	SUBESTAÇÃO – 300 kVA, 25kv	UNID.	1
2	CLIMATIZAÇÃO	M ²	1.428,44
3	GASES MEDICINAIS	M ²	1.428,44
4	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CABEAMENTO ESTRUTURADO	M ²	1.428,44

Dessa forma, para a satisfação dos itens, deveria a licitante proponente apresentar atestados que comprovassem as respectivas exigências.

Atendendo ao chamamento desta municipalidade, a recorrente apresentou em sede de habilitação, atestado referente a Execução de Reforma da Policlínica Lindolf Bell, em Blumenau, na qual comprova a execução de instalações elétricas em quantitativo superior ao exigido (1.428,44 m²).

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDA DE	UNIDA DE
01	Execução de recuperação estrutural de edifício de alvenaria para fins especiais	2.436,18	m ²
02	Execução de montagem de estrutura metálica	29.290,26	kg
03	Execução de forro de PVC	1.343,95	m ²
04	Execução de paredes em gesso a cartonado	1.348,46	m ²
05	Execução da pintura do prédio	9.136,75	m ²
06	Execução de piso emborrachado	1.421,95	m ²
07	Execução de instalações elétricas em baixa tensão	2.436,18	m ²
08	Execução de instalações hidráulicas	2.436,18	m ²
09	Execução de montagem de estrutura metálica	2.436,18	m ²
10	Execução de sistema preventivo de incêndio – Iluminação de emergência	2.436,18	m ²
11	Execução de sistema preventivo de incêndio – Sinalização de emergência	2.436,18	m ²
12	Execução de sistema preventivo de incêndio – Alarme de incêndio	2.436,18	m ²
13	Execução de sistema preventivo de incêndio – Detectores de incêndio	2.436,18	m ²

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

Restando apenas as comprovações referentes à execução de subestação 300kVA, climatização e gases medicinais.

A execução de climatização resta comprovada em atestado emitido pelo Município de Blumenau, complementar ao emitido, referente a Execução de Reforma da Policlínica Lindolf Bell, o que poderia ter sido facilmente sanado em diligência, conforme solicitado em sessão, o que foi indeferido pelo Sr. Agente de Contratações.

Segue trecho retirado do documento, ao qual se requereu juntada, o que foi negado pelo Sr. Agente de Contratações.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND
01	Execução da Infraestrutura do Sistema de Climatização	2.436,18	m ²
02	Execução da Instalações Elétricas do Sistema de Climatização	2.436,18	m ²

Dados da obra: Execução do Sistema de Climatização da obra de reforço estrutural e reforma geral da Policlínica de Especialidades Lindolf Bell
Localização da obra: Rua da Dois de Setembro, 1298 – Bairro Itoupava Norte – Blumenau/SC
Período de execução: 17/07/2017 a 12/12/2018.

A execução de rede de gases, em condição de compatibilidade e similaridade ao objeto contratado restam comprovadas do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Blumenau para a Execução da unidade escolar de educação infantil CEI Oswaldo Deschamps, conforme quadro abaixo. Tendo seu quantitativo complementado pelo atestado relativo à execução de reforma da Policlínica Lindolf Bell.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND
01	Execução de Rede de Gás	890,73	m ²

Já a subestação de 300 kVA, foi devidamente comprovada, na forma que segue:

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa OBRAMASTER, em seu item 3, foi apresentado com a descrição "Execução de instalações elétricas em baixa tensão", acervado com a unidade de medida de grandeza de 225 kVA (POTÊNCIA).

Essa potência, quando convertida para a unidade de grandeza corrente, nos traz uma capacidade aproximada de 300 Amperes. Já a potência solicitada pela edificação neste edital, é a de 300 k VA, que quando convertida para a unidade de grandeza corrente, traz uma capacidade aproximada de 450 Amperes.

Tendo em vista ainda que o fornecimento será efetuado em tensão primária de distribuição até 25kV, quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 75kW a demanda de potência contratada ou estimada pelo interessado será igual ou inferior a 2.500kW." <https://www.celesc.com.br/arquivos/normas-tecnicas/padrao-entrada/norma-N3210002.pdf>

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

Que tipifica que toda edificação que não seja de uso coletivo e com potência instalada acima de 75k W (125 Amperes), DEVE SER ATENDIDA EM TENSÃO PRIMÁRIA (MÉDIA/ALTA TENSÃO).

Logo, o atestado de capacidade técnica apresentado, que pela própria natureza, indica basicamente tratar-se de uma edificação que necessitou de 225 kVA e foi devidamente executada a obra e o compromisso da construtora OBRAMASTER com o licitante na ocasião. Portanto, como a futura edificação, objeto desta licitação, necessitará de 300 kVA, a comprovação do item foi devidamente comprovada pela fórmula matemática acima evidenciada, tratando-se de edificações com necessidades de fornecimento de energia elétrica com demandas aproximadas. Atendendo o exigido em edital em condição de similaridade, conforme orientação de nosso Egrégio tribunal de Contas da União (TCU) que assim dispõe.

Acórdão 2.914/2013 – Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro: [...] **as exigências de qualificação técnica devem admitir experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas**, às do objeto pretendido.

Acórdão 1.054/2011 – Plenário – Rel. Min. José Jorge: [...] em futuros certames, **aceite a execução de serviços semelhantes aos previstos em projeto para a comprovação de capacidade técnico-profissional, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.**

Acórdão 1.140/2005-Plenário: [...] deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado **deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.** (Grifos Nossos)

Nos termos do inc. II, do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: **"certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei"**.

De forma que, não se pode perder de vista que o que se deseja com a comprovação técnica é saber se a licitante possui capacidade operacional e profissional para execução de determinado serviço, ou seja, **se já realizou satisfatoriamente serviço de forma similar ou compatível com o que se deseja comprovar.**

Os itens apresentados nos atestados guardam notória similaridade e equivalência com a exigência editalícia, salientando-se, por oportuno, que a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho¹ (2010, p. 441):

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (Grifou-se).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

Ainda sobre o tema, Marçal² aduz que:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.** (Grifou-se).

Não se pode negar que a empresa possui em seu quadro técnico profissional engenheiro eletricista com qualificação técnica profissional comprovada para a execução do objeto, inclusive, com **experiência anterior comprovada na execução de objeto idêntico**, não persistindo qualquer razão para a inabilitação combatida.

No caso em tela, a diligência se revestia de poder-dever da Administração, não podendo ser negligenciada pelo agente público responsável, sob pena de prevaricação apta a causar valioso dano ao erário municipal, já que a proposta declarada vencedora perfaz o montante de R\$ 4.834.953,00 (quatro milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais), **valor R\$ 195.222,92 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) superior ao da recorrente.**

Ante todo o exposto, resta incontroversa a comprovação da recorrente aos itens exigidos em edital, mesmo que em condição de similaridade, não havendo qualquer razão para a não convocação e aceitação dos atestados de capacidade técnica emitidos para a OBRAMASTER em sede de diligência, sendo a revisão do ato de inabilitação da recorrente, medida de direito que se impõe no feito.

b) DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA B4 ENGENHARIA LTDA. AO ITEM 13.10.5. DO EDITAL E DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA – VEDAÇÃO EXPRESSA DO INCISO I, DO ARTIGO 64 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21

Nos mesmos termos requeridos da recorrente, era disposição editalícia que a B4 apresentasse atestados aptos a comprovar sua experiência anterior na execução dos seguintes itens:

ITEM	SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNIDADE	QUANTIDADE
1	SUBESTAÇÃO – 300 kVA, 25kv	UNID.	1
2	CLIMATIZAÇÃO	M ²	1.428,44
3	GASES MEDICINAIS	M ²	1.428,44
4	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CABEAMENTO ESTRUTURADO	M ²	1.428,44

Ocorre que, da mesma forma que a recorrente, a empresa deixou de apresentar todas as comprovações exigidas num primeiro momento, **sendo privilegiada pelo entendimento diferenciado dado pelo Agente de Contratações, que no caso da licitante abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das comprovações.**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. P. 336

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

Mesmo amparada pelo tratamento beneficiado, deixou de comprovar os itens exigidos e mesmo assim foi erroneamente habilitada no feito. Senão vejamos:

Para o item de subestação, o atestado de capacidade técnica foi emitido em 20/12/2024, ou seja, **após a abertura do certame, ocorrida em 18/12/2024**. A CAT para o atestado foi emitida apenas em 08/01/2025, caracterizando a juntada de documento novo, inexistente à época da licitação, o que é vedado pela lei de regência.

É entendimento firmado de nosso TCU que:

"durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro³". (Grifei)

Neste mesmo sentido, os recentes julgados da Egrégia Corte de Contas⁴:

Com efeito, **a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente**, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público (...) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". (Grifei)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" (Aspectos jurídicos da licitação, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13). Nesse sentido, o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar: **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **Acórdão 1204/2024** – Plenário Relator: Vital do Rêgo (Grifei)

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **Acórdão 507/2024** – Plenário, Relator: Augusto Nardes. (Grifei)

Desta feita, incontroversa a possibilidade de juntada, em sede de diligência, de documento que comprove condição preexistente da licitante à época da abertura do certame.

³ TCU, Acórdão 1211/2021-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

⁴ TCU, Acórdão 117/2024, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 31.01.2024

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

No caso concreto, a condição de preexistência não existia à época da abertura configurando a ilegalidade do agente público na aceitação dos documentos emitidos após a abertura do certame, o que deve ser revisto, sob pena de malferimento do processo administrativo e anulação de todo o certame na via judicial.

Da mesma forma, o item de climatização foi apresentado na CAT 252024162880 (item 52 do atestado) em quantitativo de 910,00 m² e na CAT 252024161186 (item 12 do atestado) em quantitativo de 257,49 m², **totalizando 1.167,49 m²**. Quantitativo inferior ao exigido em edital.

Não é diferente do item referente aos gases, apresentados em quantitativo de 752,23 na CAT 252023154326. Já na CAT 252022141775 o serviço foi relacionado em pontos, o que leva ao questionamento quanto a comprovação exigida, já que o atestado não se refere a metragem efetivamente executada do serviço.

Resta incontestado, portanto, que mesmo beneficiada pelo tratamento diferenciado dado pelo Sr. Agente de Contratações, a B4 deixou de comprovar a qualificação técnica exigida em edital, apresentando ainda, documento novo e inexistente à época da abertura do certame, o que é vedado, não podendo a mesma permanecer habilitada no certame, sendo a sua justa inabilitação no feito, medida de direito que se impõe e desde já se requer.

c) DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA B4 ENGENHARIA LTDA. AO ITEM 13.10.2. DO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INVÁLIDO JURIDICAMENTE PARA A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE

É a redação do item 13.10.2., *in litteris*:

13.10.2 Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da sede da licitante ou Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da sede da licitante.

Do exposto se observa que a entrega da Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica da empresa era exigência editalícia condicional à habilitação das pretensas licitantes.

Entretanto, a Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica apresentada pela B4 para a satisfação do item encontra-se **desatualizada**, em razão da alteração de dados promovidos após a emissão da certidão, **invalidando o teor da certidão para os fins de direito a que se destina**. Vejamos:

– 2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 3

Capital social atual: R\$200.000,00 - (duzentos mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC limitada(s) a(s) área(s) de engenharia elétrica, engenharia civil e engenharia mecânica: instalação e manutenção elétrica; serviços de engenharia; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; construção de edifícios; serviços de pintura de edifícios em geral.

Data da certificação: 24/08/2022

Como se pode observar, a certidão apresentada se refere à **Alteração Contratual da Recorrida, de 24/08/2022**. Todavia, contrariando o documento apresentado, a recorrida apresentou em sede de habilitação, a 5ª Alteração Contratual da empresa, realizada em **24/07/2024**.

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/07/2024 Data dos Efeitos 23/07/2024

Arquivamento 20243154640 Protocolo 243154640 de 23/07/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 128428134316860

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

24/07/2024

Neste contexto, a própria certidão apresentada, expressamente trata a modificação de elementos cadastrais da empresa em data posterior a sua emissão, **como motivo de perda de validade da certidão apresentada.**

6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Não é diferente do que dispunha na alínea "c" da Resolução nº 266/79 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

- c) **as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.**

Ou ainda, o previsto na Resolução nº 1.121/19 - CONFEA, sucessora da norma anteriormente mencionada, que assim estabelece:

- Art. 10. O registro de pessoa jurídica **deverá ser atualizado** no Crea quando ocorrer:
I – Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

Do normativo se compreende que há necessidade de atualização sempre que houver alteração no instrumento constitutivo, ou seja, não é faculdade ou liberalidade e sim, **condição de validade e eficácia do registro.**

Destaca-se ainda, que em momento algum as normativas ou o próprio edital se referem à certidão no sentido de estarem temporalmente válidas na entrega dos documentos, ou seja, com data de validade na data da entrega. É um erro pensar que só por estar dentro da "data de validade" a certidão é válida!

A atualização cadastral é condição de validade da certidão e do próprio registro, assim, uma vez que os dados da empresa foram alterados em data posterior à sua emissão e já não refletem mais as condições cadastrais inicialmente apresentadas pela empresa, não havendo que se falar na certidão apresentada como documento válido para referenciar o registro ou inscrição da empresa no conselho competente.

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

Neste norte, quando o edital se refere à apresentação da certidão, certamente esta deve ter "**validade na data de abertura do certame**". Notadamente, a expressão validade, não se refere a uma validade temporal **e sim às condições de validade da certidão**, sem as quais não se pode auferir a situação atualizada de registro ou inscrição da empresa, sequer, **se a empresa ainda está registrada no conselho competente**. Exatamente o que ocorre no caso concreto.

A apresentação do documento na forma do exposto é o equivalente jurídico a sua não apresentação, uma vez o que o documento apresentado não se presta a comprovação dele exigida, a saber, a condição do registro da empresa no conselho competente.

Dessa forma, ao deixar de realizar a atualização de seus dados no conselho competente, obrigação da empresa, nos termos do art. 10º da Resolução nº 1.121/19 – CONFEA, deixou esta de apresentar certidão válida de sua situação junto ao conselho competente, não podendo ter outra sorte que não seja sua inabilitação no certame.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, REQUER, respeitosamente à V. Sra.:

a) o recebimento, conhecimento e processamento na forma da lei deste instrumento recursal, para que sejam julgadas procedentes todas as alegações aqui formuladas, para a justa REFORMA da decisão combatida, com a INABILITAÇÃO da licitante B4 ENGENHARIA LTDA. no feito, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios do direito;

b) complementarmente, a realização de diligência para a aceitação dos atestados de capacidade técnica da recorrente, aplicando-se a esta o mesmo entendimento mais benéfico aplicado à empresa B4, em atenção aos princípios basilares das licitações, com a posterior HABILITAÇÃO e declaração de vencedora da empresa OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no certame, por todas as razões de fato e de direito aduzidas neste instrumento ;

c) o encaminhamento de cópia do processo licitatório e todos os seus anexos e documentos para análise do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para a apuração dos fatos e ilegalidades narradas neste instrumento recursal;

Todavia, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, o que não se espera, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, na forma da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 16 de janeiro de 2025.

OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ 07.596.381/0001-62

Luiz Fernando de Souza

Sócio – Proprietário